

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria	Data da Ação			Destino	JOSEFILH	
			Tipo	Número	Ano			Dia
	CN PLEG	VET	00025	2012	20	07	2012	CN SSCLCN

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00025 2012, aposto ao PLC 00131 2008 (PL 04622 2004, na Câmara dos Deputados).  
 Este processo contém 1 (uma) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).  
 À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria	Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN	
			Tipo	Número	Ano			Dia
	CN SSCLCN	VET	00025	2012	31	07	2012	CN SSCLCN

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 2 a 27, referentes à Mensagem nº 77, de 2012-CN (nº 331/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 131, de 2008.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria	Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN	
			Tipo	Número	Ano			Dia
	CN SSCLCN	VET	00025	2012	17	08	2012	CN SSCLCN

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 28 a 30, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 131, de 2008).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria	Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN	
			Tipo	Número	Ano			Dia
	CN SSCLCN	VET	00025	2012	20	08	2012	CN SEXP

## STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ARNALDO rev. ARNALDO
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00025	2012	20	08	2012		

Recebido neste órgão às 16:55 hs.

2012-08-27

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	
		VET	00025	2012	27	08	2012		

Anexado o Ofício CN nº 397 de 27/08/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o Veto (fls. 31).

À SCLCN.

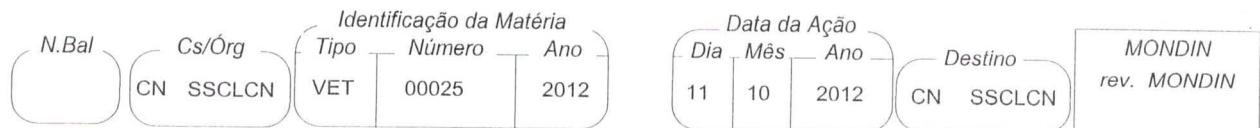
2012-08-28

2012-08-28

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	
		VET	00025	2012	04	09	2012		

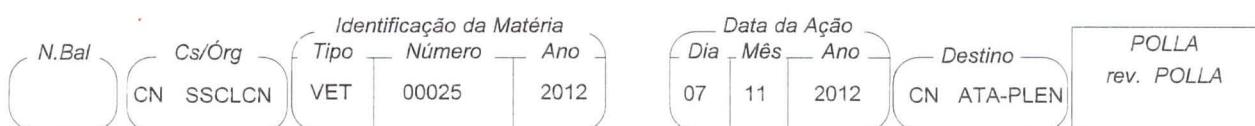
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 32, referente ao Ofício SGM/P nº 1.629, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.



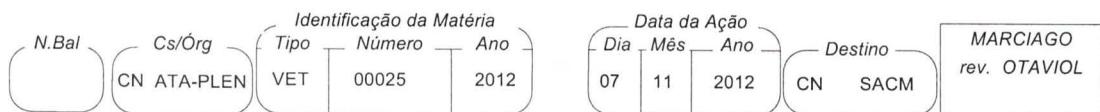
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada cópia do Ofício SGM/P nº 1.878, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando nome de Deputado do PSD para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto, nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN, às fls. 33 e 34.



STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.



13:14 - Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

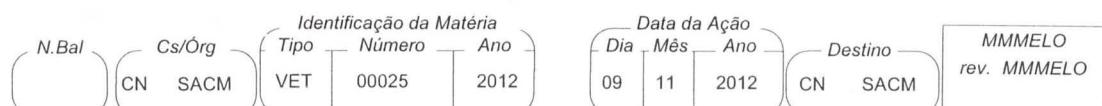
Senadores	Deputados
Romero Jucá	Eudes Xavier
Eduardo Lopes	Sandro Mabel
Lúcia Vânia	João Campos
Gim	Diego Andrade
Marco Antônio Costa	Vilalba

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.

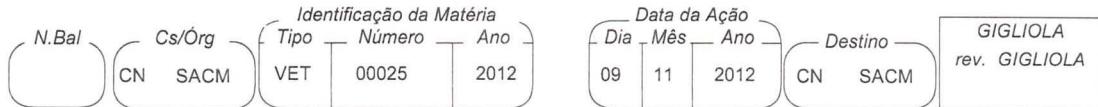


SENADO FEDERAL



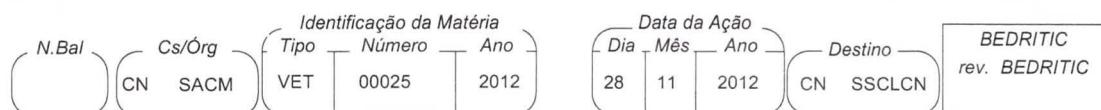
STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido nesta data.

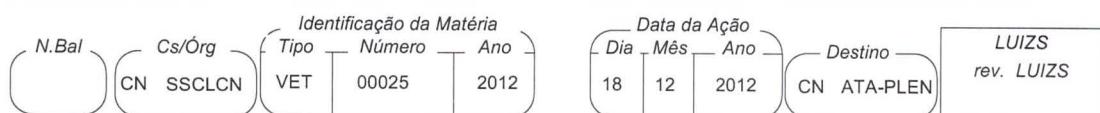


*STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO*

*Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de entrega, informando a composição dos membros com as respectivas idades e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 38 e 39).*

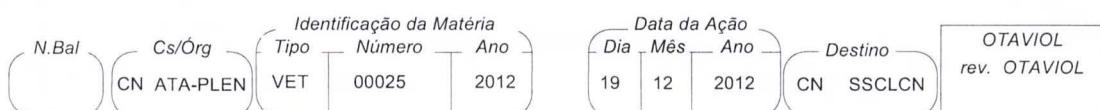


*Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.*  
*Encaminhada à SCLCN.*



*STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA*

*Incluída na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.*



*13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.*



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

### IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA:

— DATA DA AÇÃO

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>MONDIN</i>
	<i>CN SSCLCN</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>	<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>rev. LUIZS</i>
		<i>VET</i>	<i>00025</i>	<i>2012</i>	<i>29</i>	<i>08</i>	<i>2013</i>	

*STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA*

*Aguardando inclusão em Ordem do Dia.*



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA —————— ÓRGÃO ——————

— IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA —

DATA DA AÇÃO  
DIA MÊS ANO

10. *Journal of the American Statistical Association*, 1980, 75, 338-342.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA —— ÓRGÃO ——

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA      ÓRGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

DATA DA AÇÃO  
— DIA — MÊS — ANO —

## FUNCIONARIO

# SENADO FEDERAL

## Secretaria-Geral da Mesa

### SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET NO 25, DE 2012  
EM 20.07.12

Nº 140, sexta-feira, 20 de julho de 2012

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 331, de 19 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.622, de 2004 (nº 131/08 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### § 1º do art. 18

"§ 1º A constatação da fraude e as sanções previstas no caput deste artigo serão apuradas por meio de ações judiciais autônomas propostas para esse fim."

#### Razão do veta

"A necessidade de ação judicial autônoma para apuração de fraudes exclui a atuação administrativa, na fiscalização do trabalho, desrespeitando o art. 21, inciso XXIV, da Constituição."

Ouvido, também, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Incisos V e VI do art. 20

"V - habilitar as instituições financeiras para operação no Pronacoop;

VI - disciplinar os critérios para o repasse dos recursos e de financiamento ao tomador final e fiscalizar a sua aplicação."

#### Parágrafo único do art. 24

"Parágrafo único. São autorizados a operar o Pronacoop as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito, desde que habilitados pelo Comitê Gestor."

#### Razão dos vetos

"A habilitação de instituições financeiras e a disciplina dos critérios para o repasse dos recursos dependem de fatores de ordem econômica e financeira, que não se coadunam com as atribuições e com a composição paritária do Comitê Gestor."

#### Art. 25

"Art. 25. As sociedades simples que se dedicarem ao exercício de atividades laborativas de seus sócios terão acesso aos benefícios de que trata este Capítulo quando adotarem os seguintes princípios:

I - administração democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;

II - participação econômica dos sócios nas operações da sociedade e a repartição dos resultados exclusivamente na proporção dessa participação;

III - atendimento das necessidades socioeconômicas de seus sócios como finalidade da sociedade;

IV - igualdade de direitos e obrigações societárias entre seus sócios, vedada a concessão de qualquer benefício ou vantagem, financeiro ou não, com base na participação do sócio no capital social;

V - indivisibilidade, entre os sócios, da reserva patrimonial da sociedade, destinado o seu saldo, em caso de dissolução, a outra sociedade simples de trabalho solidário, cooperativa ou entidade de assistência social ou educacional sem fins lucrativos;

VI - impossibilidade de um sócio subscriver mais de 1/3 (um terço) de todo o capital da sociedade."

#### Razão do veta

"A inclusão das sociedades simples no PRONACOOP amplia em demasia o número de instituições potencialmente beneficiárias do programa, descharacterizando seus objetivos e atingindo sua efetividade."

Já o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos dispositivos a seguir transcritos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012072000007

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7



Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas à Fundação Nacional do Índio - FUNAI serão recebidas ou encaminhadas para a sede da Procuradoria Regional Federal na 1ª Região, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

## CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

### DECISÃO N° 3, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÉ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 13 de março de 2012, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.594565/2008-51, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 1.656,05 (Um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) pela oferta do medicamento *KETOSTEROL CX C/ 100 comp*, por preço superior ao Preço Fábrica fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, acompanhando o Voto SDE/MJ, de 15 de março de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.606732/2010-77, de interesse da empresa CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS Ltda., CNPJ 44.734.571/0001-51, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto *DORMIRE*, na apresentação *5 mg/ml sol inj cx 30 amp vial x 3 ml - EMB HOSP*, acompanhando o Voto SDE/MJ, de março de 2012, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18%) em R\$ 426,64 (Quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos);

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.636941/2011-17, de interesse da empresa PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA, CNPJ 02.501.297/0001-02, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva na análise do Documento Informativo de Preço do produto *FARMAFLAN GEL*, na apresentação *11,6 mg/g ct bg x 60 g*, acompanhando o Voto SEAE/MF, de 13 de março de 2012, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Justiça, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria-Executiva que fixou o Preço Fábrica (ICMS 18%) inicial em R\$ 8,63 (Oito reais e sessenta e três centavos).

BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU  
Secretário Executivo  
Substituto

### DECISÃO N° 4, DE 19 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED nº. 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÉ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 26 de abril de 2012, decidiu:

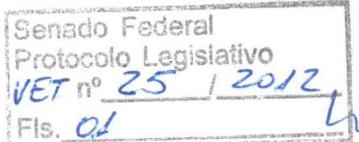
Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.592022/2008-08, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 212,82 (Duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) pela oferta dos medicamentos *CLOPAM 0,5 mg cs cl 200 cps* e *CAPTOPRIL 25 mg cx cl/30 cps* por preços superiores aos permitidos para vendas ao setor público, acompanhando o Voto CMED/SDP/MDIC, de 26 de abril de 2012, da Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.591901/2008-12, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 212,82 (Duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) pela oferta do medicamento *MALEATO DE TIMOLOL 0,25% sol oftal cx 1 fra 5 ml*, por preço superior ao permitido para vendas ao setor público, acompanhando o Voto CMED/SDP/MDIC, de 26 de abril de 2012, da Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.591901/2008-12, de interesse da empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ 26.921.908/0001-21, referente ao Recurso Administrativo interposto contra decisão da Secretaria-Executiva que impôs sanção pecuniária no valor de R\$ 212,82 (Duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) pela oferta do medicamento *MALEATO DE TIMOLOL 0,25% sol oftal cx 1 fra 5 ml*, por preço superior ao permitido para vendas ao setor público, acompanhando o Voto CMED/SDP/MDIC, de 26 de abril de 2012, da Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento e mantendo a decisão da Secretaria-Executiva de aplicar penalidade pecuniária no valor acima citado;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012072000007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Mensagem nº 331

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.622, de 2004 (nº 131/08 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### § 1º do art. 18

“§ 1º A constatação da fraude e as sanções previstas no **caput** deste artigo serão apuradas por meio de ações judiciais autônomas propostas para esse fim.”

#### Razão do voto

“A necessidade de ação judicial autônoma para apuração de fraudes exclui a atuação administrativa na fiscalização do trabalho, desrespeitando o art. 21, inciso XXIV, da Constituição.”

Ouvido, também, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Incisos V e VI do art. 20

“V - habilitar as instituições financeiras para operação no Pronacoop;

VI - disciplinar os critérios para o repasse dos recursos e de financiamento ao tomador final e fiscalizar a sua aplicação.”

#### Parágrafo único do art. 24

“Parágrafo único. São autorizados a operar o Pronacoop as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito, desde que habilitados pelo Comitê Gestor.”

### **Razão dos vetos**

“A habilitação de instituições financeiras e a disciplina dos critérios para o repasse dos recursos dependem de fatores de ordem econômica e financeira, que não se coadunam com as atribuições e com a composição paritária do Comitê Gestor.”

### **Art. 25.**

“Art. 25. As sociedades simples que se dediquem ao exercício de atividades laborativas de seus sócios terão acesso aos benefícios de que trata este Capítulo quando adotarem os seguintes princípios:

I - administração democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;

II - participação econômica dos sócios nas operações da sociedade e a repartição dos resultados exclusivamente na proporção dessa participação;

III - atendimento das necessidades socioeconômicas de seus sócios como finalidade da sociedade;

IV - igualdade de direitos e obrigações societárias entre seus sócios, vedada a concessão de qualquer benefício ou vantagem, financeiro ou não, com base na participação do sócio no capital social;

V - indivisibilidade, entre os sócios, da reserva patrimonial da sociedade, destinado o seu saldo, em caso de dissolução, a outra sociedade simples de trabalho solidário, cooperativa ou entidade de assistência social ou educacional sem fins lucrativos;

VI - impossibilidade de um sócio subscrever mais de 1/3 (um terço) de todo o capital da sociedade.”

### **Razão do voto**

“A inclusão das sociedades simples no PRONACOOP amplia em demasia o número de instituições potencialmente beneficiárias do programa, descaracterizando seus objetivos e atingindo sua efetividade.”

Já o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto aos dispositivos a seguir transcritos:

### **Parágrafo único do art. 4º**

“Parágrafo único. Considera-se serviço especializado aquele previsto em estatuto social e executado por profissional que demonstre aptidão, habilidade e técnica na sua realização.”

### **Razão do voto**

“O dispositivo, tal como redigido, é impreciso, o que poderia causar insegurança quanto à sua abrangência e aplicação.”

#### § 4º do art. 7º

“§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar sobre a prorrogação do horário de trabalho de que trata o inciso II do **caput** deste artigo e estabelecer os critérios de retribuição das horas adicionais.”

#### Razão do voto

“Por não trazer limites à possibilidade de prorrogação do horário de trabalho por decisão da Assembléia Geral, o dispositivo poderia representar um risco à saúde e segurança do trabalhador.”

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### Parágrafo único do art. 5º

“Parágrafo único. Uma vez cumpridos os termos desta Lei, não há vínculo empregatício entre a Cooperativa de Trabalho e seus sócios, nem entre estes e os contratantes de serviços daquela.”

#### Art. 30

“Art. 30. Revoga-se o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

#### Razão dos vetos

“O dispositivo da CLT que se pretende revogar disciplina a matéria de forma ampla e suficiente, sendo desnecessária regra específica para as cooperativas de trabalho.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 2012.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 25/2012  
Fls. 04 Rubrica: *Juliano*

Sanciono, em parte,  
pelos razões constantes  
da mensagem anexa

19/7/2012





## LEI N.º 12.512

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 25, 2012

Fis. 05 Rubrica: 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 15, 2012  
Fis. 06 Rubrica: *Almeida*

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Considera-se serviço especializado aquele previsto em estatuto social e executado por profissional que demonstre aptidão, habilidade e técnica na sua realização.

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. Uma vez cumpridos os termos desta Lei, não há vínculo empregatício entre a Cooperativa de Trabalho e seus sócios, nem entre estes e os contratantes de serviços daquela.

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar sobre a prorrogação do horário de trabalho de que trata o inciso II do *caput* deste artigo e estabelecer os critérios de retribuição das horas adicionais.

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do *caput* deste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

CAPÍTULO II  
DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.



### CARTA DOS DIREITOS

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O quorum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerce suas atividades, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 25.2012  
fls 11  
Rubricar

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa

contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 1º A constatação da fraude e as sanções previstas no caput deste artigo serão apuradas por meio de ações judiciais autônomas propostas para esse fim.

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOOP

Art. 19. É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O Pronacoop tem como finalidade apoiar:

I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos;

III - a viabilização de linhas de crédito;

IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 20. É criado o Comitê Gestor do Pronacoop, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacoop;

III - definir as normas operacionais para o Pronacoop;

IV - propor o orçamento anual do Pronacoop;

V - habilitar as instituições financeiras para operação no Pronacoop;



## COMPARAÇÕES DIFERENCIADAS

VI - disciplinar os critérios para o repasse dos recursos e de financiamento ao tomador final e fiscalizar a sua aplicação.

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Pronacoop.

Art. 22. As despesas decorrentes da implementação do Pronacoop correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. Os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacoop serão provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - de recursos orçamentários da União; e

III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoop, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 24. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoop poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituí-  
Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

*VET nº 25/2012*  
Fls 115

das por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. São autorizados a operar o Pronacoop as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito, desde que habilitados pelo Comitê Gestor.

Art. 25. As sociedades simples que se dediquem ao exercício de atividades laborativas de seus sócios terão acesso aos benefícios de que trata este Capítulo quando adotarem os seguintes princípios:

I - administração democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;

II - participação econômica dos sócios nas operações da sociedade e a repartição dos resultados exclusivamente na proporção dessa participação;

III - atendimento das necessidades socioeconômicas de seus sócios como finalidade da sociedade;

IV - igualdade de direitos e obrigações societárias entre seus sócios, vedada a concessão de qualquer benefício ou vantagem, financeiro ou não, com base na participação do sócio no capital social;

V - indivisibilidade, entre os sócios, da reserva patrimonial da sociedade, destinado o seu saldo, em caso de dissolução, a outra sociedade simples de trabalho solidário, cooperativa ou entidade de assistência social ou educacional sem fins lucrativos;

VI - impossibilidade de um sócio subscrever mais de 1/3 (um terço) de todo o capital da sociedade.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VLT nº 25 10/12  
Fls. 16 Rubrica: *Almeida*

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho - RAICT, a ser preenchida pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

Art. 27. A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 28. A Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para assegurar aos sócios as garantias previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º desta Lei, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revoga-se o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 2012.

MARCO MAIA  
Presidente

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Naç  
VET nº 25/2012  
Fls. 17 Rubrica: *Reufidol*

LEI N° 12.690 , DE 19 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

## CAPÍTULO I DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

I - as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar;

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

III - as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e

IV - as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 25 / 2012

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o **caput** deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I - adesão voluntária e livre;
- II - gestão democrática;
- III - participação econômica dos membros;
- IV - autonomia e independência;
- V - educação, formação e informação;
- VI - intercooperação;
- VII - interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não precarização do trabalho;
- X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;
- XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do **caput** deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho buscará meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembleia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do **caput** deste artigo e outros que a Assembleia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

§ 4º (VETADO).

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fls. 20 \_\_\_\_\_ Rubrica: \_\_\_\_\_

§ 5º A Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do **caput** do art. 4º desta Lei poderá, em Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do **caput** deste artigo.

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Art. 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado.

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, o sócio poderá exercer qualquer atividade da cooperativa, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios na Assembleia Geral e eventuais sanções em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O **quorum** mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

§ 6º A Assembleia Geral Especial de que trata este artigo deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerce suas atividades, respeitada a antecedência prevista no **caput** deste artigo.

Art. 13. É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer natureza entre os sócios, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da Cooperativa.

Art. 14. A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e as de menor valor deverá ser fixada na Assembleia.

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 16 desta Lei.

Art. 16. A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 18. A constituição ou utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da Cooperativa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Fica inelegível para qualquer cargo em Cooperativa de Trabalho, pelo período de até 5 (cinco) anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o sócio, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no **caput** deste artigo.

### CAPÍTULO IV DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO - PRONACOOP

Art. 19. É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O Pronacoop tem como finalidade apoiar:

I - a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II - a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos;

III - a viabilização de linhas de crédito;

IV - o acesso a mercados e à comercialização da produção;

V - o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas;

VI - outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no **caput** deste artigo.

Art. 20. É criado o Comitê Gestor do Pronacoop, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - estabelecer as diretrizes e metas para o Pronacoop;

III - definir as normas operacionais para o Pronacoop;

IV - propor o orçamento anual do Pronacoop;

V - (VETADO);

VI - (VETADO).

§ 1º O Comitê Gestor terá composição paritária entre o governo e entidades representativas do cooperativismo de trabalho.

§ 2º O número de membros, a organização e o funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Pronacoop.

Congresso Plenário  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso  
VET nº 25 / 2012  
22 Pátria, *deputadas*

Art. 22. As despesas decorrentes da implementação do Pronacoop correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 23. Os recursos destinados às linhas de crédito do Pronacoop serão provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - de recursos orçamentários da União; e

III - de outros recursos que venham a ser alocados pelo poder público.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT definirá as diretrizes para a aplicação, no âmbito do Pronacoop, dos recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 24. As instituições financeiras autorizadas a operar com os recursos do Pronacoop poderão realizar operações de crédito destinadas a empreendimentos inscritos no Programa sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho - RAICT, a ser preenchida pelas Cooperativas de Trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

Art. 27. A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas.

Art. 28. A Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do **caput** do art. 4º desta Lei constituída antes da vigência desta Lei terá prazo de 12 (doze) meses, contado de sua publicação, para assegurar aos sócios as garantias previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 7º desta Lei, conforme deliberado em Assembleia Geral.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. (VETADO).

Brasília, 19 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso  
VET nº 25 / 2012  
Fls. 26 Rubrica  
M. J. Rousseff

Vet 25/2012  
MCN 77/2012

Aviso nº 645 - C. Civil.

Em 19 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.622, de 2004 (nº 131/08 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.690 , de 19 de julho de 2012.

Atenciosamente,

  
GLEISI HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Márcio (210510)

Recebida a Mensagem nº 331/2012  
em 24-7-12, às 12:41hs; e  
a restituição do presente Aviso,  
com esse intuito em 26-7-12,  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 25/2012  
Fls. 27 Rubrica: 

✓  
Ind 121

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 131, DE 2008  
(nº 4.622/2004, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

AUTOR: Dep. Pompeo de Mattos

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10/12/2004 – DCD de 31/12/2004

COMISSÕES:

Desenvolvimento Econômico, Indústria e  
Comércio

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Nelson Marquezelli

Dep. Tarcísio Zimmermann

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Geraldo Pudim

Dep Geraldo Pudim

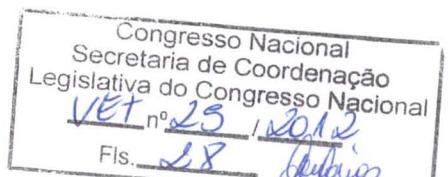
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 471, de 28/8/2008

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 1º/9/2008 – DSF de 2/9/2008



COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Romero Jucá, *ad hoc*  
(Parecer nº 2.706/2009-CAE)

Assuntos Sociais

Sen. Renato Casagrande  
(Parecer nº 2.706-A/2009-CAS)

Diretora

Sen. Mão Santa  
(Parecer nº 2.706-B/2009-CDIR)  
(Redação do Vencido)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À  
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 3.221, de 22/12/2009

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À CÂMARA  
DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 23/12/2009 – DCD de 3/2/2010

COMISSÕES:

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Eliseu Padilha  
Dep. Eliseu Padilha  
(Redação Final)

Trabalho, de Administração e Serviço  
Público

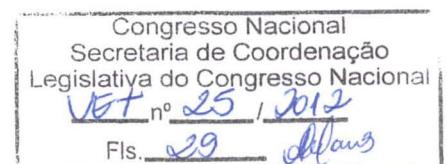
Dep. Luciano Castro

Desenvolvimento Econômico, Indústria e  
Comércio

Dep. Dr. Ubiali

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 24, de 29/6/2012



**VETO PARCIAL N° 25, DE 2012**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara n° 131, de 2008**  
**(Mensagem n° 77/2012-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei n° 12.690, de 19 de julho de 2012  
D.O.U. – Seção 1, de 20/7/2012

**Partes vetadas:**

- parágrafo único do art. 4º;
- parágrafo único do art. 5º;
- § 4º do art. 7º;
- § 1º do art. 18;
- inciso V do art. 20;
- inciso VI do art. 20;
- parágrafo único do art. 24;
- *caput* do art. 25;
- inciso I do art. 25;
- inciso II do art. 25;
- inciso III do art. 25;
- inciso IV do art. 25;
- inciso V do art. 25;
- inciso VI do art. 25; e
- art. 30.

Ofício nº 397 (CN)

Brasília, em 21 de agosto de 2012.

Sec.-Geral da Mesa SÉRIO 28/Ago/2012 - 09:22  
Ponto: 1656 Assin.: Dr. Sarney  
D. 1656

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 77, de 2012-CN (nº 331/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2008 (PL nº 4.622, de 2004, nessa Casa), que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o Veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



VET 25/2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1629/2012/SGM/P

Brasília, 04 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/n. 397, de 27 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **EUDES XAVIER (PT)**, **SANDRO MABEL (PMDB)**, **JOÃO CAMPOS (PSDB)** e **VILALBA (PRB)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.131, de 2008 (PL n. 4.622, de 2004, nesta Casa), que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Atenciosamente,

MARCO MAIA  
Presidente

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
VET nº 25/2012  
Fls. 32 Rubrica:   
Data: 04/09/2012



Documento : 56181 - 2

Recebido na SCDN, em  
04/09/2012, às 17h  
Flavia   
Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1878/2012/SGM/P

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional  
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 322/2012, de 2 de agosto de 2012, e em aditamento ao ofício n. 1463/2012/SGM/P, de 7 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os seguintes Senhores Deputados, para integrarem as Comissões Mistas abaixo relacionadas:

Numeração	Matéria Vetada	Mensagem, na origem	Deputados Indicados
Veto Parcial nº 21/2012	PLC nº 11/2007 (PL nº 1.532/1999)	MSG nº 313/2012, de 9/7/2012	Dep. Ademir Camilo (PSD/MG)
Veto Parcial nº 22/2012	PLC nº 53/2011 (PL nº 1.186/2007)	MSG nº 324/2012, de 17/7/2012	Dep. Moreira Mendes (PSD/RO)
Veto Parcial nº 23/2012	PLV nº 13/2012 de 18/7/2012 (MPV 559/2012)	MSG nº 329/2012, de 18/7/2012	Dep. Hugo Napoleão (PSD/PI)
Veto Parcial nº 24/2012	PLC Nº 3/2005 (PL nº 1.089/2003)	MSG nº 330/2012, de 19/7/2012	Dep. Cesar Halum (PSD/TO)
Veto Parcial nº 25/2012	PLC nº 131/2008 (PL nº 4.622/2004)	MSG nº 331/2012, de 19/7/2012	Dep. Diego Andrade (PSD/ MG)
Veto Parcial nº 26/2012	PLS nº 10/2006 (PL Nº	MSG nº 340/2012, de	Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional

2069 (JUN/10)

VET nº 25/2012



Documento : 56484 - 1

Recebido às 10h de 11/10/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	7.329/2006)	24/7/2012	
Veto Parcial nº 27/2012	PLV nº 15/2012 (MPV nº 561/2012)	MSG nº 341/2012, de 24/7/2012	Dep. Roberto Santiago (PSD/SP)
Veto Parcial nº 28/2012	PLC nº 3/2010 (PL nº 2.057/2007)	MSG nº 342/2012, de 24/7/2012	Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)
Veto Parcial nº 29/2012	PLS nº 278/2009 (PL nº 3.754/2012)	MSG nº 344/2012, de 25/7/2012	Dep. Carlos Souza (PSD/AM)
Veto Parcial nº 30/2012	PLC nº 50/2012 (PL nº 2.844/2011)	MSG nº 357/2012, de 8/8/2012	Dep. Átila Lins (PSD/AM)
Veto Parcial nº 31/2012	PLN nº 3/2012	MSG nº 371/2012, de 17/8/2012	Dep. Manoel Salviano (PSD/CE)
Veto Parcial nº 32/2012	PLC nº 180/2008 (PL 73/99)	MSG nº 385/2012, de 29/8/2012	Dep. Marcos Montes (PSD/MG)
Veto Parcial nº 33/2012	PLV 19/2012 (MPV nº 564/2012)	MSG nº 388/2012, de 30/8/2012	Dep. Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Atenciosamente,

  
MARCO MAIA

Presidente



CN – 7-11-2012  
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 25, de 2012 (Mensagem nº 77/2012-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2008 (nº 4.622/2004, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 25, de 2012 (PLC 131/2008)

**Senadores**

Romero Jucá  
Eduardo Lopes  
Lúcia Vânia  
Gim  
Marco Antônio Costa

**Deputados**

Eudes Xavier  
Sandro Mabel  
João Campos  
Diego Andrade  
Vilalba

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.



## SCOM - Comissões Mistas

De:	SCOM - Comissões Mistas																																						
Enviado em:	sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:13																																						
Assunto:	Comissão Mista do Veto Parcial nº 25 de 2012																																						
Anexos:	Comissão do Veto 25_2012 - Idade.pdf																																						
Controle:	<table><thead><tr><th>Destinatário</th><th>Entrega</th></tr></thead><tbody><tr><td>Dep. Diego Andrade</td><td></td></tr><tr><td>Dep. Eudes Xavier</td><td></td></tr><tr><td>Dep. João Campos</td><td></td></tr><tr><td>Dep. Sandro Mabel</td><td></td></tr><tr><td>Dep. Vilalba</td><td></td></tr><tr><td>Liderança do PMDB</td><td></td></tr><tr><td>Liderança do PMDB</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr><tr><td>Liderança do PRB</td><td></td></tr><tr><td>Liderança do PSD</td><td></td></tr><tr><td>Liderança do PSDB</td><td></td></tr><tr><td>Liderança do PSDB - Senado</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr><tr><td>Liderança do PT</td><td></td></tr><tr><td>Liderança do PTB</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr><tr><td>Senador Eduardo Lopes</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr><tr><td>Senador Gim</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr><tr><td>Senador Marco Antônio Costa</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr><tr><td>Senador Romero Jucá</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr><tr><td>Senadora Lúcia Vânia</td><td>Entregue: 09/11/2012 17:13</td></tr></tbody></table>	Destinatário	Entrega	Dep. Diego Andrade		Dep. Eudes Xavier		Dep. João Campos		Dep. Sandro Mabel		Dep. Vilalba		Liderança do PMDB		Liderança do PMDB	Entregue: 09/11/2012 17:13	Liderança do PRB		Liderança do PSD		Liderança do PSDB		Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 09/11/2012 17:13	Liderança do PT		Liderança do PTB	Entregue: 09/11/2012 17:13	Senador Eduardo Lopes	Entregue: 09/11/2012 17:13	Senador Gim	Entregue: 09/11/2012 17:13	Senador Marco Antônio Costa	Entregue: 09/11/2012 17:13	Senador Romero Jucá	Entregue: 09/11/2012 17:13	Senadora Lúcia Vânia	Entregue: 09/11/2012 17:13
Destinatário	Entrega																																						
Dep. Diego Andrade																																							
Dep. Eudes Xavier																																							
Dep. João Campos																																							
Dep. Sandro Mabel																																							
Dep. Vilalba																																							
Liderança do PMDB																																							
Liderança do PMDB	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						
Liderança do PRB																																							
Liderança do PSD																																							
Liderança do PSDB																																							
Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						
Liderança do PT																																							
Liderança do PTB	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						
Senador Eduardo Lopes	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						
Senador Gim	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						
Senador Marco Antônio Costa	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						
Senador Romero Jucá	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						
Senadora Lúcia Vânia	Entregue: 09/11/2012 17:13																																						

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 25, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 25 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLC 00131 2008 (PL 04622 2004, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

### Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal  
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A  
70165-900 Brasília - DF  
Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



## SCOM - Comissões Mistas

---

De: Microsoft Outlook  
Para: Liderança do PRB; Liderança do PMDB; Liderança do PSD; Liderança do PT;  
Liderança do PSDB; Dep. Eudes Xavier; Dep. Diego Andrade; Dep. João Campos;  
Dep. Vilalba; Dep. Sandro Mabel  
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:13  
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 25 de 2012

**Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:**

[Liderança do PRB \(lid.prb@camara.leg.br\)](mailto:lideranca.prb@camara.leg.br)

[Liderança do PMDB \(lid.pmdb@camara.leg.br\)](mailto:lideranca.pmdb@camara.leg.br)

[Liderança do PSD \(lid.psd@camara.leg.br\)](mailto:lideranca.psd@camara.leg.br)

[Liderança do PT \(lid.pt@camara.leg.br\)](mailto:lideranca.pt@camara.leg.br)

[Liderança do PSDB \(lid.psdb@camara.leg.br\)](mailto:lideranca.psdb@camara.leg.br)

[Dep. Eudes Xavier \(dep.eudesxavier@camara.leg.br\)](mailto:dep.eudesxavier@camara.leg.br)

[Dep. Diego Andrade \(dep.diegoandrade@camara.leg.br\)](mailto:dep.diegoandrade@camara.leg.br)

[Dep. João Campos \(dep.joaocampos@camara.leg.br\)](mailto:dep.joaoocampos@camara.leg.br)

[Dep. Vilalba \(dep.vilalba@camara.leg.br\)](mailto:dep.vilalba@camara.leg.br)

[Dep. Sandro Mabel \(dep.sandromabel@camara.leg.br\)](mailto:dep.sandromabel@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 25 de 2012

